



EARTHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº1/2018-AC

Relator: António Castanho
Membro permanente da EARTHVD

Índice

1. Identificação do caso.....	2
2. Documentação Obtida e Analisada.....	3
3. Caracterização dos/as intervenientes.....	3
4. Informação recolhida.....	4
5. Esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da República e pela Polícia de Segurança Pública.....	13
5.1. Esclarecimentos da Procuradoria-Geral da República.....	13
5.2. Esclarecimentos da Polícia de Segurança Pública.....	16
6. Cronologia do caso – Representação Gráfica.....	19
7. Análise.....	21
7.1. O comportamento do agressor. Os pedidos de ajuda da vítima. Os disparadores do risco e as oportunidades de intervenção.	21
7.2. Análise da Intervenção Judiciária	23
7.2.1. A atitude face à denúncia	23
7.2.2. A avaliação de risco.....	24
7.2.3. A investigação criminal	25
7.2.4. A ação do Ministério Público no período das férias judiciais	25
7.2.5. A convocatória do agressor e da vítima para o dia 21 de setembro de 2017	26
7.2.6. A eventual suspensão provisória do processo no caso concreto	26
7.2.7. O padrão de (in)ação das entidades policial e judiciária	27
7.3. A (não) ação do Serviço Nacional de Saúde.....	27
7.4. Omissão relativamente à criança filha de A	29
8. Conclusões.....	29
9. Recomendações.....	31

1. Identificação do caso

O presente relatório diz respeito à análise da situação de homicídio em contexto de violência doméstica que foi objeto do Inquérito nº (...) da Procuradoria da República da Comarca de (...) - Departamento de Investigação e Ação Penal, arquivado em 20/10/2017, por morte do arguido, nos termos do disposto no artº 127º/1. do Código Penal.

A vítima de homicídio qualificado foi A, com 42 anos de idade, que veio a falecer no dia 27 de janeiro de 2018 na sequência de agressões sofridas a 20 setembro de 2017, que lhe provocaram queimaduras em 80% da superfície corporal, sendo de 3º grau em 90% desta área, para além de lesões graves ao nível das vias respiratórias.

Era ex-companheira do agressor (B), do sexo masculino, com 51 anos, que faleceu em 21 de setembro 2017, na sequência de, naquela mesma altura, se ter imolado pelo fogo.

Este relatório tem como principais objetivos:

- Sistematizar a informação que foi recolhida, de forma a permitir um melhor conhecimento da realidade, do padrão de comportamento e dos fatores determinantes, bem como das respostas das entidades/organizações e apoio prestado à vítima e agressor;

- Permitir que possam ser extraídos ensinamentos a partir deste caso, o mais ampla e completamente possível, seja compreendido de forma plena o que aconteceu e, mais importante, o que precisa de ser mudado para evitar no futuro acontecimentos semelhantes.

A análise considerou o contexto da relação de intimidade entre o agressor e a vítima desde 2016 e o seu relacionamento com as entidades que se referirão a partir de 2017.

O processo de análise teve início em 26 de janeiro de 2018; o relatório preliminar foi elaborado em 13 de novembro de 2018; a reunião de análise realizou-se nos dias 28 de novembro e 5 de dezembro de 2018.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) foi constituída pelos seus membros permanentes e por um membro não permanente, representante da Polícia de Segurança Pública, força de segurança territorialmente competente na área em que ocorreram os factos.

2. Documentação Obtida e Analisada

Foi recolhida informação respeitante ao caso em análise, nos termos do art.º 4º-A, nº4 da lei da violência doméstica (LVD)¹ e art.º 10º da Portaria nº 280/2016, nomeadamente:

- Nos Inquéritos, da área da Procuradoria da República da Comarca de (...), por crime de violência doméstica e pela tentativa de homicídio da vítima A;
- Em documentação sobre o tratamento hospitalar da vítima A na sequência de agressão sofrida a 12 de julho de 2017;
- Nos esclarecimentos que, a solicitação da EARHVD, foram prestados pela Procuradoria-Geral da República e pela Polícia de Segurança Pública.

Todos os documentos foram anonimizados.

3. Caracterização dos/as intervenientes

Caraterização de A - Vítima

- Sexo: Feminino
- Data de nascimento: (...) 42 anos à data dos factos
- Estado civil: Solteira
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Operária fabril
- Situação laboral: Empregada
- Concelho de residência: (...)

Caraterização de B - Agressor (ex-companheiro de A)

- Sexo: Masculino
- Data de nascimento: (...) 51 anos à data dos factos

¹ Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei nº 129/2015, de 3 de setembro

- Estado civil: Divorciado
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Marinheiro/Pescador/Salva-vidas
- Situação laboral: Inativo
- Concelho de residência: (...)

4. Informação recolhida

1. A iniciou um relacionamento afetivo com B em abril de 2016, que se prolongou até ao mês de dezembro desse ano, tendo ambos vivido na mesma residência no período de julho a outubro.
2. B, inicialmente, terá aceitado o fim da relação. Porém, em abril de 2017, começou a enviar mensagens e a telefonar sistematicamente a A, com pedido de reatamento da relação.
3. Em resultado da insistência de B, A bloqueou o número de telemóvel daquele, que, não conformado com isso, começou a aparecer à porta da sua casa, no seu trabalho e na escola da filha desta, então com sete anos de idade.
4. No dia 13 de junho de 2017, A dirigiu-se à PSP e denunciou os seguintes factos:
 - 4.1. No dia 1 de junho, B forçou a entrada na sua residência, agarrou-lhe o braço e arrastou-a com violência para a sala, tendo dito “Podes chamar a polícia que não saio”;
 - 4.2. No 2 de junho, pelas 08h40, B esperou-a à porta de casa quando ela se preparava para ir trabalhar, forçou a entrada na sua viatura, tirou-lhe as chaves, obrigou-a a transportá-lo para que ele lhe devolvesse a chave, agrediu-a com bofetadas e, quando saiu, pontapeou a viatura. No mesmo dia, B deslocou-se para junto da escola da sua filha, esperou-a e tentou conversar consigo;
 - 4.3. No dia 6 de junho, pelas 17H45, B voltou a esperá-la à porta de casa;
 - 4.4. No dia 8 de junho, B esperou por si à saída do trabalho, junto ao seu veículo, mas não a abordou porque vinha acompanhada de vários colegas;
 - 4.5. Até esta data, B enviou-lhe, de forma contínua, mensagens, com as quais pretendia alcançar uma reconciliação;
 - 4.6. No dia da denúncia, 13 de Junho, pelas 08h50, B esperou-a uma vez mais à porta do trabalho, atravessou-se à frente da sua viatura, tendo fugido a correr, mas ele conseguiu agarrá-la a um metro da porta do local de trabalho, tendo tentado beijá-la.
5. Ficou, então, consignado na denúncia registada pela PSP que *“A denunciante sente medo, inquietação e prejuízo para a sua liberdade pessoal uma vez que o suspeito conhece as suas rotinas*

e receia que este a volte a agredir novamente ou que possa fazer algo à sua filha para lhe chamar a atenção”.

6. A PSP classificou os factos constantes desta denúncia como podendo constituir um crime de ofensa à integridade física (artº 143º C. Penal), transmitiu a denúncia ao MP no dia 14 de junho, que a reclassificou, no dia 21 de junho, como crime de violência doméstica (artº 152º C. Penal), delegou o inquérito na PSP e solicitou que fosse elaborada e lhe fosse enviada a ficha de avaliação de risco (RVD-1L).

7. No dia 5 de julho, A dirigiu-se à PSP e prestou declarações, relatando que:

7.1. No dia 23 de junho, B foi à sua residência tentando falar com ela, mas ignorou-o;

7.2. No dia 2 de julho, ele perseguiu-a até à praia, onde estava acompanhada da filha e de um grupo de amigos, durante uma hora observou todos os seus movimentos e de seguida sentou-se a seu lado e ali permaneceu apesar de lhe ter pedido para se ir embora.

8. No dia 12 de julho, a PSP tomou conhecimento, dirigiu-se ao local e relatou novo conflito entre A e B, que envolveu também uma sobrinha deste, nos seguintes termos:

“Ao chegar ao local, fui abordado pela lesada (A) nos presentes autos, a qual me informou que tinha acabado de ser agredida pelo suspeito (B), com murros e pontapés, caído no solo e o suspeito, aproveitando, bateu com a cabeça da vítima no solo, o que lhe causou um hematoma no sobrolho esquerdo.

A lesada informa que estava a conversar com a sobrinha do suspeito, sobre todos os recentes acontecimentos, sendo nessa altura que o suspeito apareceu e, sem dizer nada, partiu logo para a agressão, agredindo também a sobrinha, colocando-se em fuga de seguida.

As vítimas desta situação foram assistidas no local pela ABSC, tripulada pelo Oficial Bombeiro x e pelo S/CH Y, dos B.V. de Z, os quais transportaram a lesada destes autos ao CH; conforme relatório de urgência nº (...), onde recebeu tratamento e seguiu destino.

De referir que após sair do hospital o suspeito seguiu-a, tendo-se pendurado na viatura, o que fez com que a lesada procurasse auxílio nesta esquadra, tendo nessa altura identificado novamente o suspeito, e a lesada seguido para a sua residência.”

Nessa mesma data, a PSP elaborou Auto de Notícia e Aditamento à denúncia inicial de 13 de Junho.

9. A foi observada nesse mesmo dia no Centro Hospitalar (CH), referindo a informação clínica que foi “[t]razida pelos BV referindo ter sido agredida há cerca de 1h30. Refere dor hemicraneana à esquerda + dor no ombro e omoplata esquerda + dor cervical + dor nas pernas”. Foi observada pelo médico/a

e teve alta. Voltou ao mesmo CH no dia 25 de agosto, tendo ficado registado que “[v]em por queixa na região cervical desde o dia 12 de julho, altura em que refere ter sido vítima de agressão e com traumatismo nessa região”. Observada pelo médico/a, teve alta.

10. A foi ouvida no dia 15 do mesmo mês no âmbito do inquérito que corria termos na PSP, reafirmou os factos que constavam das denúncias apresentadas e declarou que “devido a tudo o que se tem passado cada vez tem mais receio do suspeito e teme pela sua integridade física, pelo que manifesta continuar a desejar Procedimento Criminal contra B”.

11. Sujeita posteriormente a exame médico-legal no INMLCF no dia 25 de agosto, A informou ter “sofrido agressão com pontapés nas canelas, agarrão no pescoço com as duas mãos, queda para o solo embatendo com a cabeça no solo e B enfiou-lhe um dedo no olho esquerdo”.

12. Nesse dia 15 de julho de 2017, o risco foi avaliado pela primeira vez com recurso à ficha de avaliação de risco RVD-1L², enviada ao MP a 4 de agosto com o inquérito.

12.1. *Foram assinalados positivamente 10 itens:* 1. O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima?; 3. O ofensor já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?; 5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?; 6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?; 10. O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?; 11. O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?; 12. O ofensor já tentou ou ameaçou suicidar-se?; 13. O ofensor tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?; 16. O ofensor tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?; 18. A vítima separou-se do ofensor, tentou/manifestou intenção de o fazer?

12.2. A única fonte de informação utilizada foi a vítima.

² RVD 1L deve ser sempre aplicada no âmbito de uma participação de VD, após a elaboração de um auto de notícia padrão/denúncia de violência doméstica ou aquando de um aditamento a um auto.

12.3. Em resultado da avaliação, o risco calculado foi *elevado* e o avaliador referiu no item 24 - local próprio para justificar a alteração de risco (que não ocorreu) - o seguinte: “O número de episódios violentos tem vindo a aumentar tendo passado de perseguição para agressões físicas”.

12.4. Em resultado do risco atribuído, o avaliador propôs e foram confirmadas pelo superior hierárquico as seguintes medidas: “estabelecer contactos periódicos com a vítima” e “reavaliar o risco até 30 dias após a presente avaliação”.

13. No âmbito do inquérito foram inquiridas três testemunhas: (1) uma auxiliar de educação da escola frequentada pela filha de A, que referiu que “já havia visto B por diversas ocasiões junto à escola”; (2) uma outra que presenciou os factos ocorridos no dia 12 de julho; (3) a sobrinha de B, que também foi agredida por este no mesmo dia.

14. No dia 31 de julho, B foi constituído e interrogado como arguido pela PSP, tendo negado todas as acusações que lhe eram imputadas. Foi-lhe aplicado o Termo de Identidade Residência.

15. O inquérito foi remetido pela PSP ao MP a 4 de agosto, tendo este proferido, a 9 do mesmo mês, despacho que determinou a realização de exame médico-legal à vítima e a notificação desta para apresentar as mensagens de telemóvel recebidas de B.

16. A apresentou as mensagens na PSP, que enviou o suporte de imagem ao MP no dia 22 de agosto, sendo o seguinte o seu teor:

Dia 27 de maio 2017 às 10h15

B

- “Bom dia meu amor, as saudades que tenho de ti fazem com que não consiga dormir. Estás dentro de mim. Amo-te tanto. Logo podíamos jantar fora. Espero que consideres e me respondas, bjs.”

Dia e hora desconhecida

B

- “Tenho o defeito de gostar muito de vocês as duas ao ponto de não conseguir resistir de as ver, mesmo contra a tua vontade. O amor e a saudade que eu sinto por vós transformaram-me num animal sem regras a quem deves ajudar e pedir a Deus para que eu morra a fim de te libertar e acabar com o meu sofrimento.”

Dia 1 de junho de 2017

B

- Ligou insistentemente para A, às 21:08; 21:20; 21:24

- 22h00 “O meu desespero torna-me irracional. O teu abandono está a matar-me. Nunca deixes quem te ama. O que sinto por ti não tem descrição. Conseguieste deixar-me neste estado, tiraste-me o sentido da vida”.
- 22h09 tenta novamente ligar a A.
- 22h29 “A tua arrogância deixou-me cego.”
- 23h43 “AMO-TE MUITO. Sempre te amei e continuo a amar-te, só é pena tratares-me como um cão escorraçado que adora o dono e que fica feroz quando o maltratam com tanto desprezo à semelhança de um ser insignificante que é capaz de fazer tudo por ti.”

Dia 02 de junho 2017

B

- às 15h26 “Ao ponto que me fizeste chegar, à beira do desespero e da loucura. Amar-te deu cabo de mim, o teu desprezo fez com que perdesse o norte. Já nada faz sentido sem ti. Esvaziaste o meu coração. Só queria amar-te até ao fim da minha vida.”

A

- às 15h28 “agarrar-me à força até eu ficar com negrelas? Bateres-me na cara? Dares pontapés no meu carro? Meteres medo é amor?”

A

- às 15h29 “depois destes episódios espero que tenha ficado claro que não há hipótese alguma. Fica longe de mim por favor.”

B

“Posso ficar longe de ti, mas estarás sempre dentro do meu coração. Pode ser que um dia compreendas a minha revolta e que possas dar valor a quem te ama e que saibas perdoar os meus erros e os teus (amo). Conseguieste matar o sonho de ser feliz a teu lado. Não me perdoares deu comigo em louco depois de te implorar e rastejar a teus pés. Por tudo neste mundo pedi que não me abandonasses.”

- tenta ligar às 15h30
- às 20h30 “Precisavas do palhaço para proteger o cú. Podes ir à polícia quando quiseres, se alguma vez for preso não há problema, vou comer e beber à conta do Estado, reforma garantida. Espero que encontres o otário perfeito e tenha paciência para aturar esse feitiuzinho autoritário, prepotente e repreensivo da merda de que nada está bem. Todos à tua volta têm de ser perfeitos”
- “Gostei muito de ter vivido com vocês, foi pena não teres aguentado. Abusei no teste que te fiz. Não és mulher para aguentar uma família, por isso nunca a tiveste e não acredito que a consigas ter. És uma mulher exigente que nem todos conseguem aturar.”

A

- **às 20h53**, “Uma vez mais, se tens pelo menos respeito pela minha filha deixa-me em paz. Se queres manter algum contacto deixa de me chatear. Não quero, mas se tiver vou mesmo apresentar queixa.”

B

- **às 21h01** “Foi pena. A minha intenção era ajudar a resolver os teus problemas e esta era a altura de o conseguir, mas para isso tínhamos de fazer alguns sacrifícios. A nova casa é só mais uma questão de dias. Lutei para a ter, assim como um barco para nos podermos divertir com os teus amigos.”
- **em hora desconhecida** “Quando precisares de ajuda, para o que quiseres, tens aqui um amigo que te ama e que ficou chateado contigo por não teres dado tempo para que as coisas resultassem. Espero que sejas muito feliz tal e qual como eu queria que fosses a meu lado. Desejo-te boa sorte para a tua vida. Continuarei a amar-te mesmo que viva afastado de ti.”
- **em hora desconhecida** “A tua filha, nunca vou deixar de apoiar. Mesmo que não seja através de ti vou dar-lhe tudo o que quiser dar, fazer e divertir. Agora tenho de domesticar o monstro que criaste em mim. Vou sentir a tua falta nem que fosse para te chatear. Nunca te vi tão linda como ontem e hoje ficaste no teu estado mais puro. Amo-te.”

Dia 04 de junho, em hora impercetível**B**

- “A, meu amor, preciso dos abafadores de ruído porque vou andar ao mar até dia 6 de julho. Se fizeres o favor de os emprestar. Também podias fazer o favor de encomendares à tua mãe 2 dúzias de rissóis de camarão e 2 dúzias de carne. Beijos, amo-te.”

6 de junho e outros dia(s) e hora(s) não identificada(s), até dia 13 de junho. Em 13 de junho, A refere à PSP que bloqueou o número de B.

B

- “A falta que o sexo faz acaba em sofrimento, que resulta numa coisa horrível que ainda não tem nome. Deixa as pessoas irritadiças, implicativas, nervosas e insuportáveis e nem apercebemos da falta que nos faz. Nada tem a ver com amor ou romantismo. Tem a ver com a nossa vida. Erraste quando cavaste este fosso entre nós, na pessoa que te deseja e que te ama!”
- “É mesmo, foda-se A. Amo-te muito.”
- “Só te queria dizer, quero dizer que te amo muito!”

- “Bom dia amor do meu coração. As saudades que tenho de ti e da tua filha estão a dar comigo em doido. Não consigo dormir, não consigo comer e deixar de pensar em ti. Estou um farrapo, já perdi 16 kg desde que me abandonaste. Tiraste-me a alegria de viver e de te amar e de ter uma vida em conjunto pela qual lutaríamos. Estou a pensar pedir ajuda psicológica à tua amiga (...) por ser a única pessoa em que mais confio e que melhor conhece os dois lados para que possa ajudar a curar a enorme depressão causada pela pancada amorosa que tenho por ti e do desprezo e abandono que veio da tua parte. Para pagar a um desconhecido prefiro que seja ela a lucrar com o trauma em que estou mergulhado. É urgente pois ocorre na minha cabeça passar-me para o outro lado num espetáculo que irás assistir juntamente com a tua filha.”
- “Acabei de me cruzar com o meu vizinho que me disse que fizeste perguntas acerca da minha morada. Deves estar a preparar-te para ires à Polícia ou pôr-me em Tribunal. Por mim estás à vontade. É uma vergonha não saberes a morada onde viveste durante meses, depois de seres corrida de casa da tua mãe e no mesmo dia teres tido guarida na minha. Aqui tens tudo o que precisas. Amo-te.”
- “Irás viver para sempre com raiva por eu te amar e de te querer fazer feliz”
- “não te esqueças de dizer à Polícia que te Amo Muito e que és a mulher da minha vida”
- “A, amor da minha vida. Apesar dos nossos erros e diferenças não te trato com desprezo nem nunca te vou desprezar. O que me estás a fazer não me parece ser o melhor para nós os dois, umas atitudes levarão a outras, mas mesmo assim gosto muito de ti. Somos dois fodidinhos que foram feitos um para o outro. Continuo a achar que podemos ser felizes, mas guardas rancor, orgulho e desprezo dentro de ti. O mesmo não se passa comigo. Pensa um pouco. Não incutas só em mim o resultado dos acontecimentos. Perdão e amizade não existe no teu dicionário, mas amar-te existe no meu. Adoro-te, beijos.”
- “Fica-te mal ouvir da tua boca que te meto nojo. Só revela baixeza da tua parte. Da minha parte só consegues ouvir que te amo muito.”

A

- “Boa tarde B, gostaria de saber se por volta das 15h30 de hoje está no teu armazém para eu ir buscar as minhas coisas. Obrigada.”

Dia 12 de Julho

B

- “Parece que já recuperaste o tempo que não dedicaste à tua filha enquanto estiveste comigo, foi um dos pretextos para me abandonares. Afinal já tens na mira o próximo otário a quem vais tentar esmifrar. Comigo tiveste azar, com o aviso que a tua irmã me fez, retirei todo o dinheiro que tinha nas contas e escondi debaixo da banheira onde tem a grelha do

respiradouro e fizemos vida do ordenado que recebíamos. A vida era um pouco difícil para ti, reconheço que fizeste algum esforço para tentares pagar as tuas dívidas. Também te dei algum que não chegou às mãos da tua irmã como o último mês que estiveste comigo. Estiveste 4 meses comigo. Juntaste todos os pretextos para saíres porta fora com o próximo. Vamos ver, crava o próximo otário para pagar o teu carrinho e ao banco a quem deves. Talvez a tua irmã o queira avisar, já lhe dei a boa-nova. Tenho inveja de não ser mulher, conseguem ser felizes mais rapidamente que os homens, basta abrirem as pernas para que eles caiam que nem moscas. Fodo-te a cabeça porque mostro o meu desagrado, porque gosto muito de ti. Amo-te muito.”

A

- Ainda bem que me contas tudo isso, assim vejo que começaste tudo baseado em mentiras. Revela quem tu és. No fundo espero que encontres alguém à tua altura e que sejas feliz. Se ando ou se vou andar com alguém não é da tua conta. Adeus e sê feliz.”

B

- “Olha bem para ti, no fundo nunca quiseste admitir que o problema não é falta de dinheiro. Fica bem e aproveita que tens bom corpinho para fazeres render.”
- “Gostava que visses a tua nova casa, está espetacular. Tenho pena que tenhas desperdiçado a oportunidade de lá vivermos e de querer ser feliz. Tenho muita pena que não tivesses sido sincera em relação aos teus objetivos. Vinhas à procura da tua estabilidade e eu podia fazer acontecer, só não tiveste coragem de me pedires para acabar com as tuas dívidas, com o teu sofrimento. Não quiseste dar o braço a torcer, não deste tempo para confiarmos um no outro.

Acabaste com o sonho de querer o melhor para ti e para a tua filha e que me ajudassem a construir um futuro a teu lado. Sabias que não iria ser fácil durante a adaptação. Continuo a achar que deveríamos voltar atrás. A tempestade que causaste pelo pequeno sacrifício que te pedi e o facto de empenhares pelos ouvidos e pensares que não havia dinheiro, juntamente com o teu orgulho, fez-te desistir.

Estou revoltado por termos falhado e não perdoares. Amo-te de uma maneira que não tem explicação. A tempestade do amor arrasou comigo. Não te consigo esquecer, morro de saudades tuas e o desprezo que incutes em mim está a deixar-me confuso. Vê lá se mudas de atitude para eu também poder mudar. Bjs, amo-te muito.”

- “Acho melhor ficarem sossegadinhas, porque vai dar num escândalo que é capaz de dar um AVC à tua mãe. O amor que sinto por ti dá nestas coisas. Amo-te muito.”
- “O sofrimento enlouquece-me por gostar de ti.”

17. No dia 23 de agosto, A dirigiu-se novamente à PSP e prestou as seguintes declarações:

17.1. “No dia 15 de agosto, por volta das 17H00, quando se encontrava na companhia da sua filha, menor de 7 anos de idade, e de uma amiga sua, na feira de artesanato de X, B abeirou-se de si e nas suas costas proferiu as seguintes palavras "ANDAS COM MUITA CORAGEM PARA ANDAR COM ISTO, VÊ SE TE SAI O TIRO PELA CULATRA" seguindo o seu destino, palavras estas que ela queixosa entendeu como ameaçadoras”:

17.2. Naquele próprio dia, “pelas 16H45, quando circulava na sua viatura no centro, ao passar na Rua X, parou na passadeira para peões existente ao chegar à praça Y, quando se apercebeu que B vinha em sentido contrário fazendo-se transportar numa bicicleta. Ao cruzar-se consigo, deu a volta à bicicleta e encostou-se à sua viatura já em andamento, segurou-se ao tejadilho e foi sensivelmente até à Rua Z (700 mts), a bater com a palma da mão no tejadilho da viatura ao mesmo tempo que pronunciava palavras que ela não percebeu uma vez que fechou o vidro com receio”;

17.3. “(...) cada dia que passa sente mais receio do arguido uma vez que pelas duas vezes que viu o mesmo teve estas atitudes que lhe causaram receio, estando assim de certa forma a condicionar a sua normal vivência.”

17.4. Esta denúncia foi recebida no MP a 25 de agosto.

18. No dia 13 de setembro, o MP profere despacho em que: (1) manda requisitar o Certificado de Registo Criminal (CRC) do arguido e obter informação da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo; e (2) designa o dia 21 de setembro para audição de A e interrogatório de B. Este é notificado da diligência no dia 15 de setembro.

19. Dia 20 de setembro de 2017, segundo a descrição feita pela Polícia Judiciária:

19.1. A saiu do seu trabalho, por volta da 18h36, deslocando-se a pé até a uma rua onde tinha estacionado a sua viatura. Entrou normalmente na viatura e sentou-se no lugar do condutor. De repente e sem que nada o fizesse prever, surgiu B com um martelo na mão, uma faca na outra e uma mochila às costas.

19.2. B aproximou-se da viatura onde se encontrava A e desferiu uma martelada no vidro do lado do condutor, onde se encontrava A, partindo-o. De seguida, munido da faca de cozinha, introduziu o seu braço no interior da viatura, através da janela partida e começou a desferir várias facadas na direção de A.

19.3. A conseguiu evitar as facadas e B retirou da mochila um garrafão de 5 litros que continha combustível e atirou o combustível para o interior da viatura.

19.4. Perante isto, A saiu da viatura pela porta do pendura e começou a fugir. B largou a faca e a mochila, deu a volta à viatura e foi no encalço de A com o garrafão na mão, alcançando-a 150 metros depois no meio da via onde começou a agredir A de forma selvática, com pontapés e murros na face, o que a fez cair no solo.

19.5. Na sequência, B pegou no garrafão de combustível, regou-se com o conteúdo restante e imolou-se com um isqueiro, provocando uma explosão. De seguida atirou-se para cima de A e agarrou-a. A, que também estava molhada de combustível, começou a arder também.

20. B morreu no 21 de setembro de 2017 devido a lesões de queimadura, conforme relatório da autópsia médico legal, de 9 de janeiro de 2018.

21. A veio a falecer a 27 de janeiro de 2018 em resultado de “disfunção multiorgânica em contexto de choque séptico, que ocorreu como complicação das lesões de queimadura em 80% da superfície corporal total”, conforme relatório da autópsia médico-legal, de 28 de agosto de 2018.

5. Esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da República e pela Polícia de Segurança Pública

5.1. Esclarecimentos da Procuradoria-Geral da República

Em 17 de setembro de 2018 foram solicitados esclarecimentos à Procuradoria-Geral da República, recebidos a 23 de outubro, que se transcrevem.

Como resulta da análise dos autos, a denúncia apresentada pela vítima, em 13/6/2017, foi classificada pela PSP como “crime contra a integridade física”, tendo o MP determinado, em 22/6/2017, a sua reclassificação como “crime de violência doméstica” e delegado naquele órgão de polícia criminal a investigação e “a remessa da ficha de avaliação de risco”. A PSP apenas enviou esta “ficha” conjuntamente com o inquérito, que foi recebido no MP em 8/8/2017, não tendo, entretanto, tomado este qualquer iniciativa processual. Solicitamos, assim, os seguintes esclarecimentos:

- 1.** Porque é que não determinou o/a magistrado/a do Ministério Público ao órgão de polícia criminal, no despacho de 22/6/2017, a prática de “atos processuais urgentes de aquisição de prova”, tendo em vista o cumprimento do procedimento estabelecido no artº 29º-A LVD?

No caso concreto, além da magistrada titular ter tido o cuidado de determinar a reclassificação da tipologia criminal dos factos objeto do inquérito como Crime de

Violência Doméstica e, simultaneamente, ter determinado a remessa de ficha de avaliação de risco e a pesquisa de eventuais outros inquéritos pendentes contra o arguido, pesquisa que conferiu resultado negativo, foi o inquérito remetido ao órgão de polícia criminal para investigação. Face à muito incipiente prova indiciária, não se afigurou ser de determinar de imediato a aplicação de qualquer medida urgente, uma vez que a realidade e as circunstâncias de facto, segundo a narrativa descrita pelo órgão de polícia criminal na denúncia, não pareceu ser de gravidade manifestamente elevada, desacompanhada da ficha de avaliação de risco.

2. Tendo-se o presente inquérito iniciado em data próxima do início das férias judiciais e corrido termos durante estas, quais os procedimentos então vigentes para garantir a sua tramitação urgente, o seu adequado acompanhamento, a fiscalização do cumprimento pelo órgão de polícia criminal dos despachos nele proferidos e o cumprimento dos prazos definidos na LVD?

Os procedimentos vigentes no departamento do Ministério Público em (...), conformes, globalmente, com os delineados para a Procuradoria da República na Comarca de (...), passam por conceder aos inquéritos que têm por objeto factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violência doméstica, a respetiva natureza urgente e prioritária e, como tal, a correrem termos em férias judiciais, sendo que, quer os seus funcionários, quer os órgãos de polícia criminal estão alertados e têm conhecimento dos respetivos procedimentos a observar, entre eles, com destaque pela aposição de capa vermelha ao inquérito, a remessa de ficha de avaliação de risco para ponderação da aplicação de medidas urgentes e a atribuição à vítima do respetivo estatuto legal em conformidade, sem olvidar a observância dos prazos legais definidos na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

3. Porque é que foi considerado não haver necessidade de tomar qualquer iniciativa tendo em vista a proteção da vítima ou a aplicação ao arguido de medida mais gravosa do que o termo de identidade e residência já depois de ter sido recebido o inquérito da PSP (8/8/2017), de conhecido o teor das mensagens de telemóvel enviadas pelo arguido (24/8/2017) e de a vítima ter proferido as declarações de 23/8/2017 (recebidas no dia 25)?

No caso em análise, e não obstante o magistrado que proferiu despacho no decurso das férias judiciais se ter inteirado da possível gravidade dos factos, e da necessidade de possível aplicação ao arguido de medida coativa mais gravosa do que o Termo de Identidade e Residência, a decisão proferida foi no sentido de notificar a vítima para, em 10 dias, juntar aos autos cópia das mensagens que dizia ter recebido ou deslocar-

se ao órgão de polícia criminal a fim de ser efetuado o respetivo auto de leitura e transcrição, com o claro intuito de poder ser suportada e fundamentada melhor promoção nesse sentido, tendo a transcrição dessas mensagens sido rececionadas no Ministério Público em 24 de agosto de 2017.

- 4.** Foi atribuído à denunciante o estatuto de vítima?

Confirma-se que no âmbito do inquérito com o NUIPC (...) não foi atribuído à denunciante o estatuto de vítima.

- 5.** Agressor e vítima foram convocados para comparecerem no MP no dia 21/9/2017, ele às 10h e ela às 10h30m: havia sido adotado algum procedimento de segurança para evitar, caso a diligência se tivesse vindo a realizar, o seu encontro nas instalações judiciais ou na sua proximidade?

Não chegaram a ser adotados quaisquer procedimentos de segurança em sede das diligências agendadas para o dia 21 de setembro de 2017, onde estava prevista ocorrer a inquirição da vítima e a tomada de declarações ao arguido, em concreto pelo facto das diligências em questão não terem sido concretizadas

A vítima tinha uma filha de uma relação anterior, tendo manifestado receio de que B pudesse “fazer algo à sua filha para lhe chamar a atenção”, estando relatados nos autos diversas ocasiões em que a criança estava presente em situações de confronto entre a mãe e aquele. Solicitamos o seguinte esclarecimento:

- 6.** Foi tomada alguma iniciativa para proteger a criança, seja promovendo a intervenção de entidade com competência em matéria de infância e juventude ou CPCJ, ou promovendo a intervenção judicial?

Não foram adotadas quaisquer medidas de articulação com a jurisdição de crianças, por não ter sido referido, em concreto, qualquer facto ou comportamento que deixasse antever ou intuir falta de segurança ou violação/ofensa de quaisquer interesses ou direitos próprios da menor, inclusive por se desconhecer os seus dados identificativos (nome e idade).

Mais informou a PGR que “desde março de 2018, foi criado o Grupo de Trabalho com vista à definição de uma estratégia do Ministério Público contra a violência doméstica, perspetivando-se, a curto prazo, a produção de instrumentos hierárquicos funcionais, destacando-se a adoção de boas práticas e uniformização de procedimentos nas jurisdições criminal e de família e crianças”.

5.2. Esclarecimentos da Polícia de Segurança Pública

Em 14 de setembro de 2018 foram solicitados esclarecimentos à Polícia de Segurança Pública, recebidos a 22 de outubro, que se transcrevem.

Como resulta da análise dos autos, a denúncia apresentada pela vítima, em 13/6/2017, foi classificada pela PSP como “crime contra a integridade física”, tendo o Ministério Público determinado, em 22/6/2017, a sua reclassificação como “crime de violência doméstica” e delegado naquele órgão de polícia criminal a investigação e “a remessa da ficha de avaliação de risco”.

1. Tratando-se de um inquérito para investigar a prática de crime de violência doméstica, questiona-se:

a) Porque não foi dado cumprimento ao disposto nos artº 29ºA LVD?

A denúncia apresentada pela vítima (A), em 13/06/2017 foi enquadrada pela Esquadra de (...) no crime contra a integridade física, mais concretamente no crime de ofensa à integridade física voluntária simples. Ainda que tenha sido inicialmente classificada como ofensa à integridade física, pela PSP, a situação foi encaminhada no dia seguinte (14/06/2017) para o Ministério Público, titular do processo, para doura apreciação e decisão. A denúncia foi então reclassificada como violência doméstica e remetida pelo titular do processo à PSP, para organização do respetivo inquérito e elaboração da ficha de avaliação de risco, o que foi feito. Por seu turno, o nº 2 do art. 29º-A da LVD refere que “com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto”. Neste caso a vítima não foi encaminhada para as estruturas locais de apoio, uma vez que o município de (...) não dispunha, à data, de um gabinete de apoio à vítima de violência doméstica, nem outra estrutura de apoio especialmente dedicada a este tipo de vítimas.

b) Porque não foi atribuído à denunciante o estatuto de vítima (artº 14ºLVD)?

O estatuto de vítima não foi inicialmente atribuído, por a denúncia apresentada pela vítima A, em 13/06/2017, ter sido enquadrada pela Esquadra no crime contra a integridade física, mais concretamente no crime de ofensa à integridade física voluntária simples. O processo ao voltar à PSP, vindo do Ministério Público, para investigação, continuou a basear-se no expediente já elaborado anteriormente, ou seja, não foi convertido para um Auto padronizado de violência doméstica (até pela impossibilidade do sistema), não tendo sido gerado e atribuído o estatuto da vítima. A atribuição de tal estatuto não veio também a ser solicitada, quer pela vítima, quer

pelo titular do processo. Ainda assim, considera-se que, de um modo genérico, os direitos garantidos pelo estatuto da vítima foram ou, em caso de necessidade, seriam salvaguardados.

- c) Os profissionais que tiveram intervenção neste inquérito tinham, à data dos factos, formação em violência doméstica? Se sim, solicitamos que seja concretizada a formação de que beneficiaram.

A maioria dos elementos que tiveram contacto com a vítima, incluindo o comandante da Esquadra e o responsável pelo inquérito, tinham formação em violência doméstica (Manual de Violência Doméstica e Avaliação de Risco para Situações de Violência Doméstica), desde 2014/2015, com a duração de 7 horas.

2. A avaliação de risco é efetuada no dia 15/7/2017, tendo este sido avaliado como elevado. A única medida de proteção proposta é “estabelecer contactos periódicos com a vítima”, tendo sido definido o prazo de 30 dias para a reavaliação do risco. Sobre este procedimento solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Porque não foi a avaliação de risco enviada imediatamente ao MP, como havia sido por este solicitado?

A solicitação da remessa da ficha de avaliação de risco não foi efetuada em documento autónomo e específico, mas sim naquele que determinava à PSP a investigação. Como tal, a ficha de avaliação de risco foi elaborada no decorrer da investigação, incorporada no processo e remetida ao Ministério Público aquando da sua conclusão por parte da PSP.

- b) O resultado da avaliação de risco foi comunicado à vítima?

Sim, o resultado da avaliação de risco foi comunicado à vítima, aquando da sua elaboração, visto que o seu preenchimento foi efetuado com base nas informações fornecidas pela vítima.

- c) Apesar de o risco ter sido considerado elevado, porque não foi elaborado um plano de segurança da vítima, tendo apenas sido definido “estabelecer contactos periódicos com a vítima”?

Como a denúncia inicial foi enquadrada no crime de ofensa à integridade física voluntária simples, não foi elaborado um plano de segurança da vítima, pois este procedimento de entrega de um plano de segurança é efetuado aquando do recebimento inicial de uma situação de violência doméstica. Não foi posteriormente determinado à PSP que elaborasse tal plano. Optou-se por estabelecer contactos periódicos com a vítima uma vez que estes se julgavam suficientes para salvaguardar a sua proteção e os seus direitos.

d) Foi implementada esta medida? Existe documentação que o comprove?

Esta medida não foi implementada de um modo convencional, mas através de contactos com a vítima, que se deslocava por iniciativa própria à Esquadra da PSP, e também pelo contacto com esta na ocorrência registada no dia 12/07/2017.

e) Porque é que, tendo sido elevado o risco assinalado, foi definido o prazo de 30 dias para a sua reavaliação, não respeitando a recomendação de reavaliação no prazo de 3 a 7 dias?

A definição do prazo de 30 dias, ao invés dos 3 a 7 dias que estão estipulados para os casos de violência doméstica, tratou-se de um lapso no preenchimento da ficha de avaliação de risco.

f) E porque é que não foi cumprido esse prazo definido de 30 dias?

A situação não voltou a ser reavaliada pela PSP, uma vez que antes do término dos 30 dias o inquérito já havia sido remetido ao Ministério Público.

g) Os profissionais que procederam à avaliação de risco e à sua confirmação tinham formação nesta matéria? Se sim, solicitamos que sejam concretizadas as datas e tempos dessa formação.

O responsável pela elaboração da ficha de avaliação de risco possui formação sobre o relatório de violência doméstica e sobre o manual de policiamento de violência doméstica, desde 04/06/2015, formação com 7 horas de duração. Também o comandante da Esquadra, à altura, tinha formação sobre o relatório de violência doméstica e sobre o manual de policiamento de violência doméstica, desde 18/09/2014, com 7 horas de formação, embora não possuísse formação específica na área da investigação criminal.

3. A vítima tinha uma filha de uma relação anterior, tendo manifestado receio de que B pudesse “fazer algo à sua filha para lhe chamar a atenção”, estando relatados nos autos diversas ocasiões em que a criança estava presente em situações de confronto entre a mãe e aquele.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Foi tomada alguma medida para proteger a criança?

Não foi tomada qualquer medida concreta e particular com vista à proteção específica da criança, filha da vítima, por não ter sido verificada nenhuma situação em que a segurança da criança estivesse em perigo. Este receio apenas foi expresso pela denunciante aquando da apresentação da denúncia, sendo que mais tarde, através da troca de mensagens entre a denunciante e o agressor é subentendido que o agressor prezava e respeitava a criança, filha da denunciante.

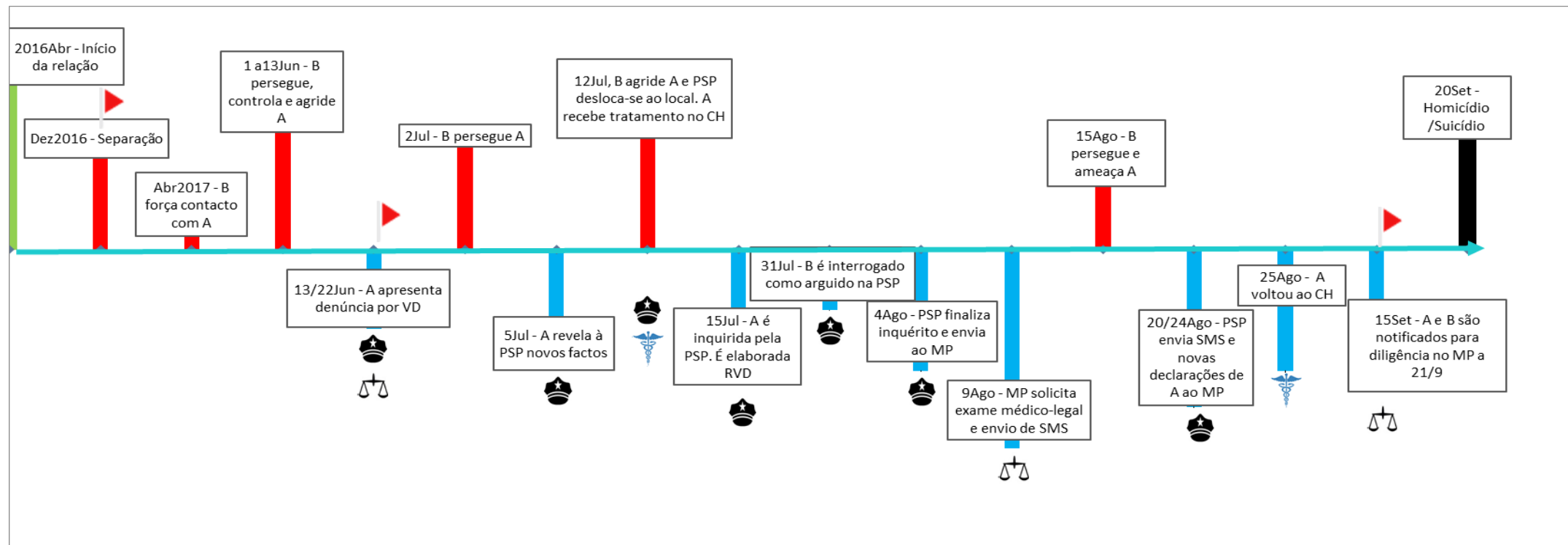
- b) A situação da criança foi comunicada à CPCJ ou a qualquer outra entidade competente para a proteger? Se sim, a qual e em que data? Se não, porque foi considerada desnecessária essa comunicação?

Pelo exposto anteriormente, não foi considerada a criança em risco/perigo, motivo pelo qual a situação não foi comunicada à CPCJ nem a outra entidade.

6. Cronologia do caso – Representação Gráfica

Com base na informação coligida, foi elaborada uma cronologia linear do caso, que inclui os acontecimentos mais relevantes para a sua análise.

Linha do Tempo - De abril de 2016 a 15 de julho 2017



Legenda

Barra verde – Início da relação; **Barras vermelhas** - Antecedentes/fatores de risco; **Barras azuis** – Oportunidades de intervenção; **Barra preta** – Homicídio;

- Contactos com a Justiça; - Contactos com as Forças de Segurança; - Contactos com a Saúde; - Disparadores do risco

***Fatores de risco da RVD detetados:** na RVD-1L de 15/7/2015, foram assinalados 10 fatores de risco

1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima?; 3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?; o 5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?; 6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?; o 10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?; 11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada; 12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?; 13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?; 16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?; 18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer; tem apoio de terceiros?

7. Análise

Consideramos essencial tentar enquadrar e perceber as variáveis que estiveram presentes neste caso, que teve como desfecho a morte de ambos os intervenientes, bem como o que poderia ter sido feito de diferente para uma melhor e adequada gestão do risco.

7.1. O comportamento do agressor. Os pedidos de ajuda da vítima. Os disparadores do risco e as oportunidades de intervenção.

Existiam evidências significativas de que B era controlador e obcecado por A, foi violento e perseguia-a de forma agressiva embora soubesse que ela não o queria por perto. Apesar de aparentemente se ter conformado com a separação, numa fase inicial, a verdade é que nunca aceitou o fim da relação. Desde a separação que B tentou de todas as formas controlar as rotinas de A e retomar a relação, tendo para tal adotado um conjunto de estratégias que variaram de tentativas aparentemente conciliadoras a fortemente agressivas.

B agrediu A por diversas vezes, tendo esta inclusive recebido tratamento médico pelas agressões sofridas, e tentou uma das vezes apertar-lhe o pescoço na via pública. Exercia controlo coercivo e intimidava intencionalmente A (ex. através de SMS; entrando na sua residência), exerceu perseguição reiterada e agressiva, esperando-a à porta do trabalho, na escola da filha, interferindo no seu dia-a-dia com os amigos.

Verificamos também que B demonstrava ciúmes doentios, que a sua conduta visava deliberadamente provocar medo em A e o seu regresso à relação. Revelava instabilidade emocional/psicológica, conhecia a rotina de A, vigiava-a e perseguia-a. A ideia homicida/suicida estava presente nas mensagens enviadas a A. A sua personalidade controladora manifestou-se em comportamentos de espera, vigilância, manipulação (evidenciados nas SMS e na variação do tom da comunicação entre conciliador e agressivo), coação e invasão do espaço público e privado da vítima (introdução na sua residência, perseguição na via pública, surgimento perto da residência e do local de trabalho). A decisão de matar A, por não a querer deixar viver fora do seu controlo, evidencia, por outro lado, o quão dependente estava daquela relação.

A foi proactiva na busca de proteção e tentou durante 3 meses que B terminasse com aquele comportamento, mostrando-lhe de forma inequívoca que a relação tinha terminado. Perante a escalada de agressividade de B, receosa da sua segurança e da segurança da sua filha, procurou ajuda, junto de familiares do agressor, das forças de segurança e do sistema de justiça, sem qualquer resultado.

Existem alguns momentos que funcionaram como disparadores do risco já existente e que determinaram o aumento dos comportamentos de controlo de B e a escalada da violência. O primeiro momento foi a separação, o segundo foi a apresentação da denúncia e o envolvimento da PSP no conflito e o terceiro foi

a notificação do dia 15 de setembro para prestar declarações no MP como arguido no dia 21 (um dia após a agressão fatal a A e ao seu suicídio).

Existiram oportunidades de intervenção relevantes, ou seja, momentos determinantes em que a PSP e o MP deveriam ter tido a iniciativa de adotar medidas para proteger A e conter B.

As mais visíveis, no que respeita à atuação da PSP, são aquelas em que teve contacto direto com o conflito, por se encontrarem bem identificados no espaço e no tempo, concretamente: quando da receção da denúncia, da chamada e ida ao local onde ocorreu um dos episódios de violência, da avaliação do risco e definição das medidas de proteção, das inquirições da vítima e do interrogatório do arguido. Recordar-se a cronologia dessas oportunidades de intervenção:

- No dia 13 de junho de 2017, foi recebida a primeira denúncia, que foi tipificada com o crime contra a integridade física e não como uma situação de violência doméstica.
- No dia 05 de julho de 2017, a PSP ouviu A em Auto de Declarações, em que esta reafirmou os comportamentos de perseguição de B.
- No dia 12 de julho, A e a sobrinha de B foram agredidas, tendo a PSP ido ao local e elaborado o respetivo auto.
- No dia 15 de julho, A foi ouvida novamente e o risco foi avaliado como *elevado*, mas não existe registo de planeamento de segurança e a única medida de proteção adotada é “estabelecer contactos periódicos com a vítima”, tendo sido o prazo para reavaliação de risco fixado em 30 dias, contra as recomendações que constam da ficha RVD-1L.
- No dia 31 de julho, B foi constituído arguido e interrogado nessa condição.
- No 23 de agosto, A foi novamente ouvida, tendo apresentado nova denúncia, sem que tivesse sido aplicada a ficha de reavaliação de risco (RVD-2L³).

No que respeita ao Ministério Público, os momentos em que já detinha informação suficiente e constituíram oportunidades para atuar no sentido de que fosse garantida a proteção da vítima e definido um adequado estatuto processual ao arguido, foram os seguintes:

- No dia 23 junho, o MP remeteu os autos à PSP delegando neste órgão de polícia criminal a investigação, solicitando “a remessa de ficha de avaliação de risco” cuja receção não controlou.

³ A RVD 2L deve ser utilizada quando se procede à reavaliação do risco, ou seja, numa fase posterior à do registo da participação da ocorrência, sendo elaborada pelos elementos policiais que contactam com a vítima, no âmbito da investigação criminal ou do policiamento de proximidade.

- No dia 08 de agosto, foi recebido o inquérito realizado pela PSP, com prova indiciária das ações de B e do perigo que A corria e a avaliação de risco requerida à PSP.
- No dia 24 de agosto, deram entrada no MP as mensagens enviadas à PSP por A, em suporte papel, e no dia 25 de agosto nova denúncia que esta apresentou àquele órgão de polícia criminal.

7.2. Análise da Intervenção Judiciária

7.2.1. A atitude face à denúncia

A vítima denunciou à PSP, no dia 13 de junho de 2017, factos praticados por B que a PSP classificou como podendo integrar um crime de ofensa à integridade física (artº 143º Código Penal) mas, no dia 21 de junho, o MP reclassificou como violência doméstica (artº 152º C. Penal), tendo delegado o inquérito na PSP e solicitado que fosse elaborada e lhe fosse enviada a ficha de avaliação de risco (RVD-1L). A avaliação de risco foi feita em 15 de julho e foi enviada ao MP conjuntamente com o inquérito, no dia 4 de agosto.

A LVD estabelece, desde outubro de 2015, no artº 29º-A, os procedimentos a desencadear imediatamente após ser recebida uma denúncia, que visam a avaliação do risco de revitimização e a proteção da vítima, por um lado, e a recolha de prova tendo em vista a avaliação da necessidade de aplicação de medida de coação ao arguido, por outro. E estabelece prazos curtos para o seu cumprimento. Assim, o órgão de polícia criminal deve assegurar a imediata proteção da vítima, tomar as medidas cautelares e de polícia que se revelem adequadas e proceder à avaliação do risco para a vítima. A realização das diligências de aquisição de prova necessárias ao conhecimento da situação tendo em vista a sua avaliação indiciária deve ocorrer no prazo máximo de 72 horas. À luz do apurado, deverá ser definido o plano de proteção da vítima (que assentará “na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança”) e o MP deve ponderar a necessidade de requerer ao juiz de instrução a aplicação de medida de coação, que ocorrerá no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido (nº1 do artº 31º LVD).

Além disso, determina o artº 14º da LVD que “[a]presentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima”, exceto se esta manifestar expressamente a vontade de dele não beneficiar (artºs 14º nº. 1. e 24º n.º 1 da LVD).

Na situação em análise não foi cumprido nenhum dos preceitos legais acima identificados, que visam uma atuação rápida e expedita perante a denúncia de comportamentos de violência doméstica, tendo-se caracterizado a atuação das entidades judiciais pela ausência de atuação:

(1) Tendo a denúncia sido reclassificada como violência doméstica no dia 21 de junho, no dia 5 de julho são denunciados novos factos, ocorridos a 23 de junho e 2 de julho, a audição da vítima e a avaliação do risco só acontecem no dia 15 de julho, já depois de terem ocorrido novos comportamentos violentos de B (com ida da PSP ao local), e o denunciado só é constituído como arguido e interrogado no dia 31 de julho;

(2) A avaliação do risco só é enviada ao Ministério Público, juntamente com o inquérito, no dia 4 de agosto, não a tendo este também solicitado anteriormente, sendo que o resultado indicava a existência de “risco elevado”, com a expressa menção do agravamento dos episódios violentos;

(3) Nunca foi atribuído o estatuto de vítima a A, seja pela PSP, seja pelo MP;

(4) No primeiro despacho do MP após a receção do inquérito elaborado pela PSP, a 9 de agosto, não foi tomada nenhuma posição sobre a segurança da vítima ou o estatuto processual do arguido, assim como não o foi até à data em que ocorreu a agressão que veio a determinar a morte de A e o suicídio de B (20 de setembro).

7.2.2. A avaliação de risco.

A avaliação de risco, com recurso à RVD-1L, foi efetuada pela PSP no dia 15 de julho, a pedido do MP, e foram identificados 10 fatores de risco. Tendo em conta os fatores de risco detetados, este foi corretamente classificado como *elevado*, mas não teve a gestão que seria adequada. A PSP decidiu, de todas as medidas possíveis e mais adequadas ao risco detetado, adotar apenas a medida de “estabelecer contactos periódicos com a vítima”. Não existe, contudo, qualquer registo documental de que tenha sido executada, pelo que relembramos aqui a recomendação que a EARHVD formulou no Dossiê nº1/2017-AC: *“as diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, devem estar registados em documento próprio, que será junto ao processo crime, por forma a que seja possível conhecer e controlar a sua efetiva execução”*.

Poderiam ter sido aplicadas várias medidas, previstas na Lei e recordadas na RVD, tendo em conta o risco detetado, nomeadamente: a detenção de B fora de flagrante delito, tendo em vista a aplicação de medida de coação; sinalizar A para programa de teleassistência; reforçar o patrulhamento junto ao local da ocorrência/residência/trabalho da vítima; sinalizar a filha de A à CPCJ da área da sua residência; se necessário, referenciar A para casa de abrigo. Mas, na verdade, não existiu gestão do risco e os procedimentos desenvolvidos foram ineficazes, desde logo porque se determinou a reavaliação passados 30 dias contrariamente ao que está recomendado nos casos de risco elevado, que é a reavaliação ocorrer no prazo de 3/7 dias, mas também porque esta nunca teve lugar apesar de a vítima se ter deslocado pelo menos mais uma vez à esquadra da PSP.

No caso de agressores com o perfil de B (personalidade controladora e que exercem perseguição), é essencial a construção de um plano robusto para proteger as vítimas e conter os comportamentos de perseguição, controlo e violência. Apesar da gravidade das suas ações, B continuou a exercer a violência, perseguição e controlo sobre A sem que tivesse sido adotada qualquer medida de contenção.

A PSP e o MP não utilizaram os mecanismos de proteção nem desencadearam os procedimentos para aplicação de medidas de coação condizentes com a situação de elevado risco que havia sido detetada.

7.2.3. A investigação criminal

No inquérito por factos que podem integrar a prática do crime de violência doméstica, as entidades judiciais desenvolvem a sua ação no sentido:

- (1) Da averiguação e recolha de prova sobre factos passados, já ocorridos;
- (2) Do conhecimento da dinâmica relacional entre a vítima e o agressor;
- (3) Da proteção da vítima e da neutralização de novas possíveis ou previsíveis condutas violentas do agressor.

Exige-se-lhes, portanto, uma atitude proactiva, desde logo na recolha da prova, em particular tratando-se de factos que, em regra, ocorrem fora do alcance do olhar de testemunhas e num contexto em que a vítima está sujeita a um grande constrangimento que dificulta a colaboração com a investigação, sendo o crime de natureza pública.

No caso concreto, a vítima foi ativa na denúncia e no pedido de ajuda, desde a primeira (a 13 de junho) até à última denúncia que apresentou (a 23 de agosto de 2017). Mas, as entidades judiciária e policial não reagiram de modo célere e eficaz a essas iniciativas da vítima. É disso exemplo a atitude da PSP no inquérito: (1) limitou-se a inquirir as testemunhas indicadas pela vítima, não tendo, nomeadamente, procurado identificar e ouvir outras pessoas, não indicadas por aquela, que tivessem conhecimento da situação; (2) tendo a primeira denúncia sido apresentada a 13 de junho, a audição da vítima e a avaliação de risco só acontecem mais de um mês depois (15 de julho) e o interrogatório do arguido só tem lugar no dia 31 de julho; (3) não deu qualquer relevo às mensagens (SMS) que A afirmou receber de B, que só vieram a ser integradas no inquérito posteriormente, por determinação do MP no despacho de 9 de agosto.

7.2.4. A ação do Ministério Público no período das férias judiciais

O inquérito que está a ser analisado iniciou-se em 13 de junho de 2017 e a agressão a A que veio a determinar a sua morte ocorreu no dia 20 de setembro do mesmo ano, tendo decorrido, portanto, em parte durante o período das férias judiciais, que, de acordo com o artº 28º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26/8), abrangem o período de 16 de julho a 31 de agosto.

O inquérito elaborado pela PSP, com a avaliação do risco que o considerava elevado, foi recebido pelo MP nesse período de férias judiciais, não se tendo o despacho do magistrado de turno, de 9 de agosto, debruçado sobre as necessidades de proteção da vítima e contenção do agressor, limitando-se a validar a constituição de arguido, a solicitar exames médico-legais à vítima (que foram recebidos a 4 de setembro) e a mandar notificar a vítima para apresentar as mensagens (SMS) recebidas, que esta enviou por email à PSP a 22 de agosto. O despacho posterior do Ministério Público é de 15 de setembro, a designar diligência, com a presença de ambos, que se deveria ter realizado no dia 21 de setembro.

De acordo com os dados estatísticos que têm sido publicados, os meses de julho e agosto (que correspondem a período de férias judiciais) têm sido aqueles em que se tem registado maior número de participações e de ocorrências de violência doméstica (cf. *Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica*: 2015, pp 18/19; 2016, p. 19) e, a par de setembro, de femicídios (cf. dados comparativos de 2004 a 2017 do *Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR, Dados 2017*). Esta é mais uma razão para que a atuação do Ministério Público não possa, neste período, ser de menor intensidade no tratamento dos inquéritos por violência doméstica do que nos restantes períodos do ano.

7.2.5. A convocatória do agressor e da vítima para o dia 21 de setembro de 2017

Em qualquer situação de violência doméstica é essencial acautelar a segurança dos intervenientes no processo, das vítimas aos profissionais. Existem muitos casos que provam que um número significativo de situações de agressão grave e até de homicídio ocorreram na presença e vitimizaram também terceiros, inclusivamente profissionais.

A análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica realizada noutros países tem-nos ensinado que muitos destes casos ocorrem quando existe algo que ameaça o controlo que o agressor exerce sobre a vítima. Aumenta a perigosidade se além do comportamento de controlo existir perseguição. Os exemplos mais comuns de perda de controlo por parte do agressor com personalidade controladora são a separação, a apresentação de denúncia pela vítima, a detenção, as notificações de atos do processo e a consumação do divórcio.

Neste caso concreto, a vítima e o agressor foram notificados para prestarem declarações no MP no dia 21 de setembro, A às 10h00 e B e às 10h30. Na véspera, dia 20 de setembro, ocorreu a agressão de que viria a resultar a morte de A e o suicídio de B, quando este já sentia que havia perdido todo o controlo que detinha sobre ela, podendo a notificação ter sido o disparador final deste comportamento.

7.2.6. A eventual suspensão provisória do processo no caso concreto

No despacho proferido a 13 de setembro, o MP convocou a vítima e o arguido para o dia 21 de setembro e ordenou que fossem obtidos CRC e informação da base de dados sobre suspensão provisória do processo.

Do despacho resulta clara a intenção de procurar aplicar esta forma de resolução do processo penal ao caso concreto, não tendo sido tomada qualquer iniciativa para proteção da vítima e contenção do agressor.

Dispõe o artº 281º/7 do CPP que a aplicação deste instituto processual penal ao crime de violência doméstica depende de “requerimento livre e esclarecido da vítima”, o que é reafirmado na Diretiva nº 1/2014 PGR (Capítulo X, 1.). Ou seja, a vítima não pode ser obrigada a participar em qualquer processo de resolução alternativa do conflito, como expressamente resulta da lei portuguesa, que respeita o artº 48º/1. da Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica; cf. Relatório Explicativo, ponto 252).

Nem a vítima havia formulado tal requerimento, nem as posições assumidas por ambos no decurso do inquérito, a conduta e o agravamento da ação agressora de B aconselhariam tal caminho. A marcação daquela diligência constituiu mais um momento de inação do sistema judiciário no caso concreto.

7.2.7. O padrão de (in)ação das entidades policial e judiciária

A apresentou a primeira denúncia à PSP no dia 13 de junho de 2017 e sofreu a tentativa de homicídio no dia 20 de setembro de 2017, tendo vindo a falecer no dia 27 de janeiro de 2018 em resultado das lesões sofridas. Entre o contacto inicial com a PSP e o MP passaram 98 dias com diversas situações graves e com diversas oportunidades para proteger a vítima e conter o agressor.

Apesar do risco ter sido avaliado e classificado como elevado, tanto o MP como a PSP não identificaram a perigosidade que este agressor constituía para A, e foi evidente a incapacidade de interpretação dos sinais de perigosidade que B demonstrava, nomeadamente a ausência de limites, a escalada dos comportamentos agressivos e os conteúdos das SMS que B enviou a A, que foram remetidos ao MP a 22 de agosto e denotavam já uma ideação de passagem ao ato no que diz respeito à possibilidade de cometimento de homicídio/suicídio.

Consideramos que todas as ações desencadeadas pela PSP e MP se limitaram a seguir uma atuação formal, sem proactividade, nomeadamente no que diz respeito à operacionalização da avaliação e gestão do risco, e que não foram desencadeadas medidas efetivas de proteção da vítima A e também da sua filha.

Embora existissem indicadores preocupantes, nomeadamente os acontecimentos violentos e os pedidos de ajuda efetuados pela vítima, não houve a capacidade de reconhecer os sinais de alarme, de “ligar os pontos”, tendo-se apenas percecionado incidentes isolados ou marcadores individuais, ao invés de um padrão de comportamento.

Reafirma-se aqui a recomendação da EARHVD emitida no dossiê 4/2017-VP, do seguinte teor:

“(…) que seja reforçada a formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança.”

7.3. A (não) ação do Serviço Nacional de Saúde

Apesar de A, devido à agressão, se ter deslocado por duas vezes ao CH de referência para receber assistência clínica, nunca terá sido questionada sobre a origem das lesões sofridas ou, se tal aconteceu, não foi efetuado registo documental condizente.

Tal como constatado em casos anteriormente analisados pela EARHVD, a Saúde não procurou averiguar da existência de violência doméstica ou, pelo menos, não documentou tal pesquisa, nem terá desencadeado medidas protetivas no sentido de precaver a repetição do fenómeno e, neste caso, a respetiva sinalização às entidades que deveriam ter atuado no sentido de evitar o desfecho que se verificou.

Nos dossiês nº1/2017-AC e nº4/2017-VP, a EARHVD produziu as seguintes recomendações, que agora se reafirmam:

a) Que os/as prestadores/as de cuidados de saúde devam, de forma sistemática, proceder à deteção de risco de existência de violência doméstica e que em todos os processos de triagem sejam colocadas questões objetivas sobre a ocorrência de violência no seio da família, procedendo ao respetivo registo – de acordo com o referencial técnico “Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde” da Direção-Geral de Saúde.

b) Que todos/as os/as profissionais dos serviços de saúde documentem as declarações de utentes sobre a violência a que possam estar sujeitos/as e as ocorrências que, neste domínio, detetem no exercício das suas funções.

c) Que, sempre que exista a suspeita fundada ou confirmação de violência doméstica, os/as profissionais de saúde forneçam a informação existente sobre recursos de apoio à vítima e que diligenciem pelas medidas de segurança necessárias, bem como pelo relato dessa situação às entidades judiciais, apoiando-se, nomeadamente, no referencial técnico mencionado

Face à violência doméstica, o papel da Saúde não pode nem deve restringir-se ao mero tratamento sintomatológico e à reparação das lesões, físicas e psicológicas, que decorrem desse contexto.

7.4. Omissão relativamente à criança filha de A

A vítima A tinha uma filha, à altura dos factos com 7 anos. Esta criança é mencionada três vezes por A: quando apresentou a denúncia inicial e declarou que temia que B pudesse “fazer algo à sua filha para lhe chamar a atenção”; na denúncia de 05 de Julho, em que referiu ter sido perseguida por B quando estava acompanhada da filha; e quando apresentou nova denúncia no dia 23 de agosto e descreveu factos ocorridos na presença desta. A criança foi confrontada com B quando este perseguia e ameaçava a sua mãe e quando a esperava na escola que frequentava, com quem teve conversas de teor desconhecido numa altura em que a violência e o comportamento de controlo já tinham atingido níveis elevados.

Não foi tido em conta que a criança estava em situação de perigo, nos termos do artº 3º n.º 1, f) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, pelo que a PSP, e posteriormente o MP, deveriam tê-lo comunicado à CPCJ da área da sua residência, cumprindo o artº 64º, nº1 da mesma lei: “As entidades policiais e as autoridades judiciais comunicam às comissões de proteção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções”.

Não raras vezes as crianças são ameaçadas, agredidas, e até mortas, em contextos como o que ficou descrito, podendo ser utilizadas como forma de controlo e de ameaça à vítima. Se existirem crianças, estas estarão em perigo, mesmo que não estejam presentes nos episódios de violência explícita, e qualquer planeamento de segurança e intervenção deve contemplá-las.

No caso concreto, a criança permaneceu desprotegida e nunca foi ouvida. A criança não foi apoiada, não foi incluída num plano de segurança e foi negligenciado o seu sofrimento. A criança foi um dos meios para B controlar A e lhe causar medo. A criança acompanhou o conflito que envolveu a mãe. Do que se apurou, a criança nunca teve apoio das entidades que contactaram com o conflito entre A e B. Na verdade, o seu sofrimento foi ignorado.

8. Conclusões

8.1. A e B mantiveram um relacionamento afetivo entre abril e dezembro de 2016, tendo coabitado no período de julho a outubro desse ano. Em abril de 2017, B pretendeu reatar a relação, mas como A não o pretendia passou a exercer sobre ela violência física e psicológica até que, a 20 de setembro, voltou a agredi-la, regou-se com combustível, que incendiou com um isqueiro, e agarrou-se àquela, que também estava molhada de combustível e começou também a arder. B morreu no dia seguinte devido a lesões de queimadura e A morreu no dia 27 de janeiro de 2018 devido a “disfunção multiorgânica em contexto de choque séptico, que ocorreu como complicação das lesões de queimadura em 80% da superfície corporal total”.

8.2. Durante aquele período de tempo, B agrediu A por diversas vezes, exerceu sobre ela controlo coercivo, perseguiu-a de forma reiterada, ameaçou-a, teve comportamentos que lhe pretendiam provocar medo, invadiu o seu espaço privado e importunava-a no espaço público, tendo alguns destes comportamentos ocorrido na presença da filha dela, então com 7 anos de idade.

8.3. A denunciou à PSP, a 13/6/2017, as agressões físicas e psicológicas e a perseguição de que estava a ser vítima, manifestando também receio de que ele pudesse “fazer algo à sua filha”. No dia 5 de julho, apresentou nova denúncia ao mesmo órgão de polícia criminal por novas condutas de perseguição por parte de B, na presença da filha. No dia 12 de julho, foi de novo agredida fisicamente por B, tendo a PSP sido chamada ao local. No dia 23 de agosto, apresentou nova denúncia por perseguição e ameaças, de novo na presença da filha. Entre 27 de maio e 12 de julho de 2017, recebeu de B constantes SMS com um tom de comunicação variando entre conciliador e agressivo, que juntou ao inquérito.

8.4. A foi proactiva na procura de proteção. Perante a escalada da agressividade de B, receosa da sua segurança e da sua filha, procurou ajuda, durante mais de 3 meses, concretamente junto das forças de segurança e do sistema de justiça, sem qualquer resultado.

8.5. Apesar de, segundo a avaliação efetuada a 15 de julho, o risco para a vítima ser elevado, não foram incrementadas medidas para a sua proteção e para a contenção de B. Os contactos que teve com a PSP, com o Serviço Nacional de Saúde e com o Ministério Público constituíram oportunidades perdidas de intervenção.

8.6. Embora A tivesse manifestado preocupação pela segurança da filha, de 7 anos de idade, e constasse dos autos que esta estava presente em situações por aquela denunciadas, nem a PSP nem o MP tomaram qualquer iniciativa para que fossem desencadeados os procedimentos adequados para a segurança e a proteção da criança.

9. Recomendações

À luz da análise efetuada, emitem-se as seguintes recomendações:

1. A EARHVD recomenda á Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG):

- A urgente implementação, no que respeita às forças de segurança e aos magistrados, do objetivo específico “4.1. capacitar inicial e continuamente profissionais para a intervenção em VMVD” do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021 (PAVMVD).

2. A EARHVD recomenda à Procuradoria-Geral da República:

- A “estratégia do Ministério Público contra a violência doméstica, incluindo a adoção de boas práticas e uniformização de procedimentos nas jurisdições criminal e de família e crianças”, a elaborar em cumprimento do despacho da Senhora Procuradora-Geral da República de 23 de março de 2018, deve tomar em particular consideração a efetiva direção e o acompanhamento das diligências de inquérito realizadas pelos órgãos de polícia criminal, bem como a atuação do Ministério Público nos períodos de férias judiciais.

3. A EARHVD recomenda ao Ministério Público e aos Órgãos de Polícia Criminal:

- Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos.

Lisboa, 5 de dezembro de 2018

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Dr. António Castanho (Relator, Membro Permanente)

Representante do Ministério da Justiça

Dra. Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Dr. Vasco Prazeres (Membro Permanente)

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dra. Aida Marques (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade
de género

Dr. José Palaio (Membro Permanente)

Representante da força de segurança territorialmente competente (PSP)

Comissário Jorge Martins, (Membro Não Permanente)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº1/2018-AC

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

2. No caso concreto, a indagação e análise incidiram sobre a ação judiciária, policial e também dos serviços da saúde. E foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

3. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. Nomeadamente, está suficientemente documentada e demonstrada no relatório a conclusão nele expressa segundo a qual “a vítima foi proactiva na procura de proteção” e que, “[p]erante a escalada da agressividade, receosa da sua segurança e da sua filha, procurou ajuda, durante mais de 3 meses, concretamente junto das forças de segurança e do sistema de justiça, sem qualquer resultado”.

4. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHCD, bem como ao Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Comunique-se, também, à Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da Assembleia da República, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça, à CIG, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, ao Instituto Nacional da Segurança Social IP, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses IP, à Direção-Geral de Saúde, à Inspeção-Geral da Administração Interna, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, insira-se o no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

12 de dezembro de 2018

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD